TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 984/22-OPD-GP

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 239029/21 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 193/22 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2857, de 19/10/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 18/11/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 239029/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 239029/21
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 773/2022
Data: 30/11/2022 - Horário: 16:40
Legislativo

Atenciosamente,

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Processos 239029/21
CNPJ/CPF 77.838.575/0001-05

Excelentíssimo Senhor
PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Rua Sergipe, 647
MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR
85960-000

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	239029/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:	MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH
PROCURADOR:	DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Irregularidades saneadas em sede de recurso, podendo ser convertidas em ressalva – Procedência parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 85/21-S1C (Peça 152):

- Recomendou o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Froelich como Prefeito de Marechal Cândido Rondon no exercício de 2013 em razão de "*divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade*" e "*o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*";

- Após ressalva às contas em relação aos seguintes itens (regularizados apenas no decorrer do processo de prestação de contas): "*falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS*"; "*falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS*" e "*imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas*";

- Aplicou ao Sr. Moacir Luiz Froehlich, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão dos itens que embasaram o julgamento de irregularidade das contas.

Contra tal julgado, o Sr. Moacir Luiz Froehlich propôs o recurso de revista ora em exame (Peças 155/161), aduzindo, em síntese:

> (...) a divergência de saldo existente no balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade foi decorrente de uma falha no sistema de IPM, que promove o gerenciamento da contabilidade pública do Município de Marechal Cândido Rondon.
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O6Q.X

> (...) após as correções realizadas, o Balanço Patrimonial fora devidamente realizado de acordo com a realidade contábil, conforme Balanço Patrimonial em anexo, devidamente publicado.
>
> (...)
>
> O relatório e o parecer do Controle Interno foram enviados dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 97/2014-TCEPR, conforme pode ser verificado nas peças 16 e 17 do processo.
>
> Devido ao atraso no fechamento do SIM-AM, o relatório foi avaliado parcialmente.
>
> Com o fechamento do exercício de 2013, em novembro de 2014, a Controladoria do Município enviou petição intermediária informando a reavaliação do item que tratava sobre o SIM-AM, conforme pode ser verificado nas peças 36 e 37 do processo.
>
> (...)
>
> Conforme se constata em anexo, apresenta-se o Relatório e Parecer do Controle Interno, já constando as alterações citadas na petição intermediária, bem como os esclarecimentos adicionais constatados na análise técnica (página 8 do relatório do controle interno).
>
> Por fim, apresenta-se o relatório e o Parecer do Controlei Interno devidamente assinados de forma eletrônica pela servidora Lurdes Foster.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4023/22 – Peça 168) opina pelo provimento parcial do recurso:

> Mediante análise da documentação acostada, entende-se que a restrição ao item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" foi saneada, opinando-se assim pela ressalva, sem aplicação de multa.
>
> (...)
>
> (...) apesar de constar no parecer (peça nº 160) que ele se refere ao exercício financeiro de 2014, diante dos demais documentos encaminhados em sede de recurso de revista, entendemos pela possibilidade de regularidade do item, com ressalva, e pelo afastamento da multa imposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 881/22-7PC – Peça 169) "*diante dos documentos apresentados pelo Recorrente, que demonstram o saneamento das pendências anteriormente apuradas,* [...] *corrobora o opinativo técnico acerca da possibilidade de conversão dos itens em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 - TCE/PR, e da retirada das sanções delas decorrentes*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O6Q.X

2. VOTO

2.1 Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

2.2 Mérito

2.2.1 Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade

Os documentos carreados juntamente com o recurso de revista – em especial o Balanço Patrimonial contido na Peça 157 – demonstram que as inconsistências anteriormente observadas em relação aos dados constantes do SIM-AM foram corrigidas, conforme atestado, inclusive, pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Uma vez que a regularização da questão se deu em sede de recurso de revista, o item pode ser convertido em mera ressalva, devendo ser afastada a respectiva multa administrativa.

2.2.2 Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Observa-se que foi elaborado novo Relatório (Peça 159), após o fechamento do SIM-AM, que possui todas as informações e análises requeridas nos diplomas normativos do TCE/PR.

Uma vez que a regularização da questão se deu em sede de recurso de revista, o item pode ser convertido em mera ressalva, devendo ser afastada a respectiva multa administrativa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer e julgar parcialmente procedente o recurso de revista manejado pelo Sr. Moacir Luiz Froelich contra o Acórdão de Parecer Prévio 85/21-S1C, cujo trecho dispositivo deve passar a ser:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2013, sem prejuízo, porém, da aposição de ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: **(a)** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; **(b)** o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; **(c)** falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS; **(d)** falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS; e **(e)** imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O6Q.X

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer e julgar parcialmente procedente o recurso de revista manejado pelo Sr. Moacir Luiz Froelich contra o Acórdão de Parecer Prévio 85/21-S1C, cujo trecho dispositivo deve passar a ser:

1 - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2013, sem prejuízo, porém, da aposição de ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: **(a)** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; **(b)** o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; **(c)** falta de repasse de contribuições retidas patronais para o INSS; **(d)** falta de repasse para contribuições retidas dos servidores para o INSS; e **(e)** imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

2 - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O6Q.X